



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00000893/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 001/2025

Objeto: Contratação de empresa de radiodifusão para prestação de serviços de transmissão das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais da Câmara Municipal de Catanduva, bem como para a divulgação de mensagens, comunicados, avisos e demais atos de interesse público, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência- Anexo I.

Recorrente: **BRA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.**

1. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **BRA Locações e Eventos Ltda.** interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou sua inabilitação no certame. Em síntese, alega que a inabilitação teria sido indevida, sob o argumento de que disporia do prazo de **2 (duas) horas** para juntar a documentação de habilitação, conforme previsão editalícia aplicável ao procedimento licitatório eletrônico.

2. ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na legislação e observou os requisitos formais exigidos. Assim, **reconhece-se a sua admissibilidade**, passando-se à análise do mérito.

3. FUNDAMENTOS

Entretanto, no mérito, **não assiste razão à recorrente**. A inabilitação da empresa **BRA Locações e Eventos Ltda.** encontra pleno amparo nas disposições do edital, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual: "**Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, do planejamento, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da vinculação ao instrumento convocatório...**"

O edital é claro ao **estabelecer que a documentação de habilitação deve ser apresentada integralmente no momento oportuno da fase de habilitação**, através da plataforma eletrônica utilizada para o certame. O prazo de 2 (duas) horas, mencionado pela recorrente, **não se refere à apresentação inicial da documentação**, mas sim a eventual **complementação de documentos já apresentados**, caso haja dúvidas ou necessidade de esclarecimentos pontuais por parte da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

A recorrente, no entanto, deixou de anexar qualquer documento de habilitação na plataforma, impossibilitando inclusive a análise preliminar de sua regularidade documental. Deste modo, a inabilitação se mostra medida necessária e obrigatória, **sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à segurança jurídica do procedimento.**

Nesse sentido, leciona Joel Menezes Niebuhr: ***“Uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos.”***

Além disso, o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que:

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”(Acórdão 460/2013 – Segunda Câmara. Rel. Ministra ANA ARRAES)

O edital é claro e objetivo ao demonstrar o momento da juntada dos documentos da licitante:

5.19.4 O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, **dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital E JÁ APRESENTADOS.**(g.n.)

Ademais, mesmo que fosse aplicado o princípio do formalismo moderado, a contratação da empresa ainda assim seria inviável, pois conforme diligência realizada por este pregoeiro, verificou-se que o CNPJ da recorrente não possui CNAE compatível com o objeto da licitação, o que inviabiliza sua regular contratação com o Poder Público, ainda que viesse a ser habilitada documentalmente.

4. DECISÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 165, §2º da Lei de Licitações, opina-se pelo **conhecimento do recurso interposto**, por sua regularidade formal, e no mérito, **pelo seu desprovemento**, mantendo-se a decisão da sessão pública que declarou a inabilitação da empresa **BRA Locações e Eventos Ltda.**, por afronta direta às disposições do edital.

5. ENCAMINHAMENTO

Menezes



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

Encaminhe-se à **autoridade superior competente**, para decisão final quanto ao mérito recursal, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Catanduva, 30 de abril de 2025.-

Paulo Roberto de Moraes
Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo nº 00000893/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 001/2025

Objeto: Contratação de empresa de radiodifusão para prestação de serviços de transmissão das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais da Câmara Municipal de Catanduva, bem como para a divulgação de mensagens, comunicados, avisos e demais atos de interesse público, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência- Anexo I.

Recorrente: BRA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.

Vistos.

Trata-se de **recurso administrativo interposto pela empresa BRA Locações e Eventos Ltda.**, em face da decisão que declarou sua inabilitação na fase de habilitação do presente certame.

Após análise do recurso, o pregoeiro responsável proferiu manifestação técnica fundamentada, nos seguintes termos:

1. Reconheceu a admissibilidade do recurso, por ter sido interposto dentro do prazo legal e com a devida observância dos requisitos formais;
2. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso, diante da ausência de anexação da documentação exigida para a habilitação no momento oportuno;
3. Destacou que o prazo de 2 (duas) horas, citado pela recorrente, refere-se unicamente à possibilidade de complementação de documentos já enviados, e não à apresentação inicial da documentação de habilitação;
4. Fundamentou a decisão no princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 460/2013 – Segunda Câmara);



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

5. Apontou ainda que, mesmo se superada a ausência documental, a licitante não possui CNAE compatível com o objeto do certame, o que inviabilizaria sua contratação com a Administração Pública.

É o relatório.

Ante o exposto, passo a decidir:

Conforme bem pontuado pelo pregoeiro, a decisão de inabilitação da empresa recorrente encontra-se **estritamente amparada nas regras editalícias**, às quais todos os licitantes estão vinculados, em respeito ao princípio da legalidade e da isonomia.

A ausência de qualquer documento de habilitação na plataforma eletrônica, por si só, impede o prosseguimento da empresa no certame, não sendo possível a convalidação posterior desse vício por meio de diligência. Ademais, o fato de a empresa sequer possuir CNAE compatível com o objeto da licitação reforça a impossibilidade de sua contratação pela Administração.

Assim, acolho integralmente a manifestação do pregoeiro e, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021,

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, §2º da Lei de Licitações, **DECIDO pelo desprovisionamento do recurso interposto por BRA Locações e Eventos Ltda., mantendo-se a decisão de sua inabilitação, nos termos propostos na sessão pública.**

Publique-se. Cientifique-se. Prossiga-se com o regular andamento do certame.

Catanduva, 30 de abril de 2025.


Marcos Crippa
Presidente